



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736563 - RJ (2024/0330948-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ADAILTON CLELIO MOREIRA DE MELLO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747  
CARLOS HENRIQUE PACHÁ CARDOSO - RJ243179  
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751  
HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005  
**AGRAVADO** : M M F (MENOR)  
**REPR. POR** : L M P  
**ADVOGADO** : JACSON BELARMINO MELLO - RJ142404

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO REPARATÓRIA COM MENOR. LEGITIMIDADE DA OPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓBICES AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que deixou de homologar acordo e devolveu o prazo para apresentação de contestação em ação reparatória proposta por menor impúbere.
3. A Corte de origem desproveu o agravo, reputando legítima a oposição do Ministério Público, afastando a preclusão e concluindo que o ajuste era materialmente desvantajoso à menor.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação (arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se o Tribunal obstruiu a autocomposição e deixou de estimular a conciliação (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do CPC e 3º da Lei n. 8.069/1990); (iii) saber se a recusa de homologação contrariou regras da transação (art. 334, § 11, do CPC, e arts. 840, 842 e 849 do CC); (iv) saber se houve ofensa ao art. 6º, § 2º, da LINDB por reconhecer direito adquirido inexistente; (v) saber se faltou fundamentação adequada (art. 11 do CPC); (vi) saber se houve indevida consideração de confissão judicial (arts. 389 e 395 do CPC); (vii) saber se houve

discriminação pela idade do recorrente (art. 2º da Lei n. 10.741/2003); (viii) saber se o art. 943 do CC afasta o risco do parcelamento por transmissão hereditária; e (ix) saber se houve preclusão das manifestações do Ministério Público (art. 223 do CPC).

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as teses, inclusive nos embargos, com motivação sobre preclusão do MP e desvantagem material do acordo.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar o reexame das cláusulas do acordo e do conjunto fático-probatório quanto à conveniência do parcelamento, à capacidade econômica e ao melhor interesse da criança.

7. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ: a prescrição penal não afasta, por si, a responsabilidade civil e a revisão das premissas fáticas sobre a participação do réu no evento danoso é inviável.

9. A menção à idade do devedor integrou juízo de razoabilidade sobre segurança do adimplemento à menor e a revisão dessa avaliação demanda reexame probatório. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. A tese de preclusão demanda reanálise da prova documental e da intenção das partes e do órgão ministerial, o que transcende os limites do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Incide as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das cláusulas do acordo. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que sucintamente, as teses relevantes, afastando preclusão do Ministério Público e fundamentando a recusa de homologação à luz do melhor interesse da criança. 3. A tese de preclusão demanda reanálise da prova documental e da intenção das partes e do órgão ministerial. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ como óbice quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, §§ 2º e 3º, 11, 85, § 11, 139, V, 223, 334, § 11, 389, 395, 489, § 1º, II e III, e 1.022, II; CC, arts. 840, 842, 849 e 943; Lei n. 8.069/1990, art. 3º; Lei n. 10.741/2003, art. 2º; Lei n. 4.657/1942, art. 6º, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736563 - RJ(2024/0330948-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ADAILTON CLELIO MOREIRA DE MELLO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747  
CARLOS HENRIQUE PACHÁ CARDOSO - RJ243179  
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751  
HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005  
**AGRAVADO** : M M F (MENOR)  
**REPR. POR** : L M P  
**ADVOGADO** : JACSON BELARMINO MELLO - RJ142404

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO REPARATÓRIA COM MENOR. LEGITIMIDADE DA OPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓBICES AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que deixou de homologar acordo e devolveu o prazo para apresentação de contestação em ação reparatória proposta por menor impúbere.
3. A Corte de origem desproveu o agravo, reputando legítima a oposição do Ministério Público, afastando a preclusão e concluindo que o ajuste era materialmente desvantajoso à menor.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação (arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se o Tribunal obstruiu a autocomposição e deixou de estimular a conciliação (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do CPC e 3º da Lei n. 8.069/1990); (iii) saber se a recusa de homologação contrariou regras da transação (art. 334, § 11, do CPC, e arts. 840, 842 e 849 do CC); (iv) saber se houve ofensa ao art. 6º, § 2º, da LINDB por reconhecer direito adquirido inexistente; (v) saber se faltou fundamentação adequada (art. 11 do CPC); (vi) saber se houve indevida

consideração de confissão judicial (arts. 389 e 395 do CPC); (vii) saber se houve discriminação pela idade do recorrente (art. 2º da Lei n. 10.741/2003); (viii) saber se o art. 943 do CC afasta o risco do parcelamento por transmissão hereditária; e (ix) saber se houve preclusão das manifestações do Ministério Público (art. 223 do CPC).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as teses, inclusive nos embargos, com motivação sobre preclusão do MP e desvantagem material do acordo.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar o reexame das cláusulas do acordo e do conjunto fático-probatório quanto à conveniência do parcelamento, à capacidade econômica e ao melhor interesse da criança.

7. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ: a prescrição penal não afasta, por si, a responsabilidade civil e a revisão das premissas fáticas sobre a participação do réu no evento danoso é inviável.

9. A menção à idade do devedor integrou juízo de razoabilidade sobre segurança do adimplemento à menor e a revisão dessa avaliação demanda reexame probatório. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. A tese de preclusão demanda reanálise da prova documental e da intenção das partes e do órgão ministerial, o que transcende os limites do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Incide as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das cláusulas do acordo. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que sucintamente, as teses relevantes, afastando preclusão do Ministério Público e fundamentando a recusa de homologação à luz do melhor interesse da criança. 3. A tese de preclusão demanda reanálise da prova documental e da intenção das partes e do órgão ministerial. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ como óbice quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, §§ 2º e 3º, 11, 85, § 11, 139, V, 223, 334, § 11, 389, 395, 489, § 1º, II e III, e 1.022, II; CC, arts. 840, 842, 849 e 943; Lei n. 8.069/1990, art. 3º; Lei n. 10.741/2003, art. 2º; Lei n. 4.657/1942, art. 6º, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADAILTON CLELIO MOREIRA DE MELLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do

Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação reparatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 73-75):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPARATÓRIA. PARTE AUTORA MENOR IMPÚBERE. ACORDO REALIZADO ENTRE A REPRESENTANTE LEGAL E O RÉU. OPOSIÇÃO LEGÍTIMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. A transação é um negócio jurídico pelo qual, no Direito das Obrigações, os sujeitos de uma obrigação resolvem extingui-la, mediante concessões recíprocas, para prevenir ou pôr fim ao pleito. O negócio jurídico subjacente é consectário do princípio da autonomia da vontade, e como os demais negócios previstos na lei civil, se submete à capacidade das partes, licitude do objeto e solenidade ou não da forma. Sendo assim, se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. In casu, porém, trata-se de acordo extrajudicial sobre litígio processual em que figura como parte menor impúbere. Dessa forma, um dos elementos de regularidade do ato consiste no atendimento do melhor interesse do menor. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, as obrigações derivadas da máxima proteção à criança e ao adolescente são normas de caráter cogente, impossibilitando seu afastamento pelo acordo das partes. Logo, o princípio da proteção integral exige tanto que a família, quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. No caso dos autos, trata-se de acordo extrajudicial, ou seja, firmado sem a presença do juiz ou do Ministério Público, de forma a melhor tutelar os interesses do menor. O Ministério Público opôs-se à sua homologação em juízo, por entender que não satisfaziam o melhor interesse da menor. Com efeito, trata-se de ação reparatória, consubstanciada em danos materiais e morais postulados pela autora, decorrentes do acidente, provocado pelo réu, que vitimou o pai da autora. Ao analisar os termos do acordo originário (doc.49), verifica-se que foi oferecida uma quantia total de

R\$60.000,00, com pagamento à vista de R\$12.000,00 e outras 15 parcelas de R\$2.000,00, cabendo, ainda, à autora o pagamento do patrono. Logo, trata-se de acordo manifestamente desvantajoso para a parte autora, que possui apenas 12 anos de idade. Com efeito, a quantia ofertada à menor e aceito pela sua genitora, que são pessoas humildes, é muito inferior àquela requerida em juízo, além de não abarcar sequer o pedido de pensionamento, o qual decorre de lei. Ademais, ainda que o crime de homicídio tenha prescrito, como informou o agravante, fato é que o réu confirma ser o causador do acidente que matou o pai da menor, que possuía apenas um ano de idade, quando dos fatos. Ressalte-se, por oportuno, que o réu é pessoa idosa, de forma que o pagamento em quinze parcelas de pequenos valores também não se mostra salutar, como bem destacado pelo consciencioso Promotor de Justiça. Logo, não há excessos por parte do Promotor de Justiça, que apenas age conforme mandamento constitucional e legal, preservando a máxima proteção à menor envolvida na lide. Ademais, não há que se falar em preclusão em manifestação do Ministério Público. Ora, trata-se de mera manifestação sobre acordo, que jamais foi favorável à criança, sendo certo que sempre houve oposição do Parquet. Desse modo, correto o juízo a quo ao cancelar as considerações do Ministério Público, no sentido de que, nos moldes pactuados, não há como assegurar a proteção e o atendimento ao melhor interesse da menor, impedindo-se a homologação do acordo. Pelos mesmos fundamentos e conforme já explicitado, não há qualquer preclusão a ensejar o acolhimento do pedido alternativo para aderir ao acordo anteriormente formulado pelo Ministério Público, sendo certo que a quantia oferecida não condiz com o caso dos autos, que envolve a morte do pai da agravada. Por fim, como bem destacado pelo Procurador de Justiça, o parecer do Ministério Público não vincula o magistrado, que poderia ter homologado o acordo, a despeito da oposição do Promotor, de forma que inexistente qualquer espécie de preclusão. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

175):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA. PARTE AUTORA MENOR IMPÚBERE. ACORDO REALIZADO ENTRE A REPRESENTANTE LEGAL E O RÉU. OPOSIÇÃO LEGÍTIMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais que se mostra suficiente. Inteligência do art. 1.025, do NCPC. Desprovimento dos embargos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, ambos do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado os pontos articulados nos embargos de declaração, com omissões sobre obstrução à transação, regularidade formal e material do acordo, inexistência de direito adquirido da autora, suposta presunção de inadimplência do recorrente por sua idade e preclusão das manifestações do Ministério Público;

b) 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil e 3º da Lei n. 8.069/1990, pois o Tribunal teria impedido composição amigável, apesar do intento das partes, e deixado de estimular a autocomposição no curso do processo;

c) 334, § 11, do Código de Processo Civil e 840, 842, 849 do Código Civil, porquanto a recusa de homologação teria se fundado exclusivamente na oposição do Ministério Público, sem vício do negócio jurídico e sem mácula técnica ou formal;

d) 6º, § 2º, da Lei n. 4.657/1942, uma vez que a autora teria mera expectativa de direito, sem direito adquirido, e o acórdão teria presumido responsabilidade do recorrente em fase inicial;

e) 11 do Código de Processo Civil, visto que a decisão teria carecido de fundamentação idônea ao afastar os termos da transação;

f) 389 e 395 do Código de Processo Civil, pois não haveria confissão judicial do recorrente e o acórdão teria utilizado afirmações incompatíveis com a fase processual;

g) 2º da Lei n. 10.741/2003, porque o fundamento sobre a idade do recorrente, para negar parcelamento, teria caráter discriminatório;

h) 943 do Código Civil, uma vez que o direito de reparação e a obrigação de prestá-la se transmitiriam com a herança, afastando o risco de inadimplemento pelo falecimento do devedor;



i) 223 do Código de Processo Civil, visto que o Ministério Público não poderia se retratar de proposta anterior, configurando preclusão *pro judicato*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados e se reforme o acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a eficácia da transação firmada entre as partes, após manifestação do Ministério Público Federal. Requer ainda que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando-se novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 437.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de homologar acordo e devolveu o prazo para apresentação de contestação.

### **II - Negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação**

Inicialmente, cumpre afastar as alegações de violação dos artigos 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O agravante argumenta que o acórdão não teria enfrentado os pontos articulados nos embargos de declaração, com omissões sobre obstrução à transação, regularidade formal e material do acordo, inexistência de direito adquirido da autora, suposta presunção de inadimplência do recorrente por sua idade e preclusão das manifestações do Ministério Público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo que de forma sucinta, manifesta-se sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, adotando entendimento diverso do defendido pela parte.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enfrentou expressamente as teses do agravante, inclusive em sede de embargos de declaração. Sobre a alegada omissão quanto à preclusão das manifestações do Ministério Público e à regularidade do acordo, o acórdão dos aclaratórios consignou (fl. 184):

No que tange à descabida tese de preclusão, restou devidamente apontado que não há que se falar em preclusão em manifestação do Ministério Público, porquanto se trata de mera manifestação sobre acordo que jamais foi favorável à criança, sendo certo que sempre houve oposição do Parquet, cuja participação no feito é exatamente para resguardar os interesses do incapaz. Importante assinalar que houve concordância parcial apenas se as partes concordassem com a oferta realizada pelo Ministério Público, o que não ocorreu [...]

Da mesma forma, a Corte local enfrentou a tese de que a transação seria válida e regular por envolver partes representadas, justificando a intervenção judicial com base no princípio da proteção integral (fl. 181):

Ora, a preocupação fundamental do julgador deve estar voltada ao bem estar da criança ou do adolescente, sendo vedada a homologação de acordo que não atenda o interesse do menor por não revestir o ato regularidade material, tal como aquele ofertado pelo agravante. A quantia de R\$ 60.000,00, na qual ainda seriam retirados R\$ 18.000,00 para pagamento de honorários, é totalmente desvantajosa para a parte [...] não sendo o Judiciário obrigado a homologar acordo porque aceito pela representante legal da menor, ainda mais quando ambas encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Observa-se que o órgão julgador firmou seu convencimento motivado, abordando a capacidade econômica do réu, a natureza da verba e o dever de

fiscalização estatal sobre interesses de incapazes. O fato de a decisão não ter acolhido a interpretação do recorrente sobre os dispositivos legais ou sobre a preclusão não configura vício de fundamentação.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

### **III - Violação dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V, do CPC e 3º do ECA**

A primeira questão suscitada diz respeito à obstrução à transação e à alegada violação dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O agravante sustenta que a recusa do juízo de primeira instância, chancelada pelo Tribunal *a quo*, em homologar o acordo, mesmo diante do mútuo interesse das partes em conciliar, feriria os princípios da autocomposição e do melhor interesse da criança.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, fundamentou a não homologação do acordo no fato de este ser "manifestamente desvantajoso para a parte autora, que possui apenas 12 anos de idade". Além disso, o Tribunal estadual ressaltou que a quantia ofertada "é muito inferior àquela requerida em juízo, além de não abarcar sequer o pedido de pensionamento, o qual decorre de lei". A intervenção do Ministério Público, neste contexto, foi considerada "legítima" e em conformidade com o "mandamento constitucional e legal, preservando a máxima proteção à menor envolvida na lide" (fl. 83).

Para modificar o entendimento do Tribunal de origem sobre a desvantagem do acordo e a adequação da intervenção ministerial, seria indispensável o reexame das provas e fatos que levaram a essa conclusão. A avaliação sobre se a proposta de acordo é ou não a mais benéfica para a menor, ponderando-se os valores envolvidos, a existência ou não de pensionamento e as circunstâncias do acidente, constitui análise de natureza fática e contratual, vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório, e o da Súmula n. 5 do STJ, que obsta a interpretação de cláusulas contratuais.

O Tribunal *a quo*, ao atuar na proteção do incapaz, exerceu seu dever de fiscalizar a regularidade material do negócio jurídico, o que não se confunde com a mera obstrução à autocomposição, mas sim com a sua correta condução em casos que envolvem interesses de alta relevância social.

#### **IV - Violação dos arts. 334, § 11, do CPC, 840, 842 e 849 do CC**

Em relação à alegada validade e regularidade da transação e à suposta violação dos artigos 334, § 11, do Código de Processo Civil e 840, 842 e 849 do Código Civil, o agravante defende que o acordo não possuía mácula técnica ou formal que justificasse a recusa de homologação baseada unicamente na oposição do Ministério Público.

No entanto, a Corte expressamente consignou que "se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, obriga-se o juiz à sua homologação, **salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato**" (fl. 79). Concluiu, todavia, que, no caso específico da menor impúbere, "um dos elementos de regularidade do ato consiste no atendimento do melhor interesse do menor" (fl. 80). A recusa em homologar, portanto, não se deu por um mero capricho ministerial, mas por uma análise do conteúdo material do acordo, que foi considerado prejudicial à criança, em manifesta desvantagem.

A argumentação do agravante de que a transação impõe concessões mútuas e que a ausência de um "direito formal" à indenização tornaria a proposta razoável, colide diretamente com a análise fática realizada pelo acórdão recorrido. Este, ao ponderar as "necessidades da alimentanda" e a "diminuição das possibilidades do seu genitor", bem como as características do acordo (valor total de R\$ 60.000,00, pagamento parcelado em 15 vezes, e a dedução de R\$ 18.000,00 para honorários do patrono da autora), concluiu que se tratava de um "acordo manifestamente desvantajoso para a parte autora" (fls. 82-83). A alteração dessa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame de todo o contexto probatório e a interpretação das cláusulas do acordo, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

#### **V - Violação dos arts. 6º, § 2º, da LINDB, 11, 389 e 395 do CPC**

No que concerne à alegada inexistência de responsabilidade civil e de condenação criminal, o agravante argumenta que não haveria prova de sua culpa pelo acidente, mas apenas uma "expectativa de direito" por parte da menor. O acórdão do TJRJ, entretanto, asseverou que o réu confirmou ser o causador do acidente que matou o pai da menor.

Embora tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na esfera criminal, o Tribunal de origem ressaltou a "participação do réu [que] é incontroversa" ainda que o crime de homicídio tenha prescrito (fl. 84).

O reconhecimento da prescrição criminal não afasta, por si só, a responsabilidade civil, que pode ser apurada independentemente da esfera penal. A modificação dessas premissas fáticas, ou seja, a tentativa de reverter a conclusão sobre a participação do recorrente no evento danoso e a natureza da condenação penal, exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo novamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de ausência de confissão judicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do CPC, também se insere no contexto da reavaliação probatória, vedada na via estreita do recurso especial.

## **VI - Violação do arts 2º do Estatuto do Idoso e 943 do Código Civil**

O agravante se insurge contra a consideração de sua idade como fator para desqualificar a forma de pagamento parcelado do acordo.

O acórdão recorrido consignou que "o réu é pessoa idosa, de forma que o pagamento em quinze parcelas de pequenos valores também não se mostra salutar" (fl. 84). Essa ponderação, feita pelo Tribunal de origem e pelo Ministério Público, não se trata de um preconceito, mas de uma análise da razoabilidade e segurança do recebimento do crédito por uma menor ao longo de um período prolongado, dadas as características do alimentante.

A Corte estadual avaliou a conveniência da forma de pagamento, sempre à luz do melhor interesse da criança. Para afastar essa conclusão, seria necessário reexaminar a conveniência do parcelamento e a capacidade de cumprimento da obrigação a longo prazo, o que se insere no campo fático-probatório e contratual, obstando o recurso especial pela Súmula n. 5 e 7 do STJ.

A invocação do artigo 943 do Código Civil, que trata da transmissão da obrigação de reparar com a herança, não altera a natureza da análise realizada pelo Tribunal a quo, que se focou na *segurança e prontidão* do recebimento dos valores pela menor.

Por fim, no que se refere à alegada preclusão inequívoca (violação do artigo 223 do CPC), o agravante sustenta que o Ministério Público não poderia se retratar de uma manifestação anterior que, de forma condicionada, havia assentido com os termos do acordo.

O acórdão recorrido, ao rejeitar essa tese, afirmou tratar-se de "mera manifestação sobre acordo, que jamais foi favorável à criança, sendo certo que

sempre houve oposição do Parquet" (fl. 84). Em sede de embargos de declaração, o Tribunal explicitou que "houve concordância parcial apenas se as partes concordassem com a oferta realizada pelo Ministério Público, o que não ocorreu, sendo certo que o Promotor não é obrigado a manter os termos de acordo já recusado, ainda mais quando, ao apreciar com mais cautela a questão, certifica-se da vulnerabilidade das partes e da manifesta desproporcionalidade da avença realizada" (fl. 184).

A interpretação da real extensão e natureza das manifestações do Ministério Público e a verificação da ocorrência de uma "concordância parcial" ou de uma "oposição" dependem do exame do teor das peças processuais e do contexto fático de sua apresentação, o que é inviável em recurso especial, diante do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A tese de preclusão, portanto, demanda uma reanálise da prova documental e da intenção das partes e do órgão ministerial, o que transcende os limites do recurso especial.

## **VII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.736.563 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0330948-0

Número de Origem:

00023478620218190059

00541485320238190000

202424506401

23478620218190059

541485320238190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADAILTON CLELIO MOREIRA DE MELLO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005

JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

CARLOS HENRIQUE PACHÁ CARDOSO - RJ243179

AGRAVADO : M M F (MENOR)

REPR. POR : L M P

ADVOGADO : JACSON BELARMINO MELLO - RJ142404

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



Brasília, 01 de junho de 2026